DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2879/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5329/2014
PROTOCOLO	:	1488772
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ENIO LIMA DE ALBUQUERQUE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO EM EXERCÍCIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 107/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO EIRELI. – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAIS DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS, EDUCAÇÃO OBRAS E TURISMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.010,26

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 107/2014**, celebrado em 25/02/2014 entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a pessoa jurídica BMZ COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI. - ME., objetivando a aquisição de material de expediente para atender as Secretariais de Administração, Finanças, Educação, Obras e Turismo.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 013/2014, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17891/2013, opinando:

> *"1 - pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do*

Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;
*2 - pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013";*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 6648/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 107/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 30 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL